



**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº , DE 2009**

Altera a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que trata da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º, 4º e 5º com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 3º Os empreendimentos industriais dedicados à produção de bens eletroeletrônicos, na área de informática e automação, gozam dos mesmos incentivos e benefícios fiscais e tributários vigentes na Zona Franca de Manaus para apoio a atividades produtivas similares.

§ 4º A entrada de componentes importados utilizados como partes, peças ou insumos em empresa dedicada à produção de bens eletroeletrônicos, na área de informática e automação, far-se-á com suspensão do Imposto sobre a Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), que será convertida em isenção, quando a mercadoria produzida for destinada a:

I – consumo e venda interna na Amazônia Ocidental;

II – exportação para o mercado externo;

III – internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Quando as mercadorias produzidas nos empreendimentos industriais a que se refere o § 3º deste artigo forem destinadas a compradores localizados no território nacional fora da Amazônia Ocidental, em sua internação o Imposto de Importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados utilizados como partes, peças ou insumos. (NR)”

Art. 2º As isenções e os benefícios da Área de Livre Comércio localizada no Município de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, de que trata a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, serão mantidos durante 30 (trinta) anos, a partir da publicação desta Lei.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que agora coloco à consideração de meus Pares visa promover o desenvolvimento da economia de Rondônia. Mas não almejo a melhoria da renda e do emprego apenas para os brasileiros ali residentes. Pelo contrário, busco o desenvolvimento de toda a faixa de fronteira que será beneficiada com a construção da Rodovia Bioceânica, ligando a Amazônia brasileira ao Oceano Pacífico.

Proponho um regime especial que concede isenção do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) às mercadorias estrangeiras importadas como componentes a serem utilizados como partes, peças ou insumos por empresas habilitadas, em funcionamento na Área de Livre Comércio localizada no Município de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia.

Proponho, ainda, que as isenções e os benefícios da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim sejam mantidos durante 30 anos, a partir da publicação desta Lei. O art. 13 da Lei nº 8.210, de 1991, estabelece que as isenções e benefícios serão mantidos durante 25 anos, prazo que se encerraria no ano de 2016. Para um tomador de decisão quanto à implantação de investimentos produtivos o horizonte de tempo até 2016 é demasiado exíguo, o que justifica a ampliação de que trata o art. 2º de minha proposição.

De modo coerente com a prioridade que o Brasil tem concedido à integração com seus vizinhos menos desenvolvidos, a criação deste regime especial de Incentivos e Benefícios Fiscais é iniciativa com visão de médio prazo, centrada no cenário desejado de que nossa região seja palco de experiência única de integração regional dos diversos países, tendo como foco a implantação do eixo rodoviário de natureza transcontinental.

No entanto, é imperioso que a integração de nossos povos vá além da infraestrutura de transportes e se traduza em desenvolvimento e harmonia, e aconteça mediante a universalização das condições de progresso, justiça e democracia entre os povos da América do Sul.

Ciente dos benefícios desta minha proposição, confio na avaliação favorável de meus Pares e na aprovação desta iniciativa legislativa.



**PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EXPEDITO JÚNIOR**

3

Sala das Sessões,

Senador EXPEDITO JÚNIOR